

PROCESSO Nº: **0800923-43.2014.4.05.8401 - APELAÇÃO**

## RELATÓRIO

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI:** Apelação interposta pelo Particular, em face da sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil -CPC.

Diante da exclusão da CEF do feito, o douto Juiz "a quo", reconheceu a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, uma vez que apenas o Munic

A apelante alegou, em síntese, que a sentença contraria o entendimento firmado pela 1ª Seção, do colendo STJ, nos autos do CC nº 123.802/RN, e a jurisprudência dominante desta Corte.

Por fim, suscitou incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de que se decida se há divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional, em relação à legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo das demandas de individualização do FGTS e à competência da Justiça Federal.

Contrarrazões apresentadas. **É o relatório.**

tcv

PROCESSO Nº: **0800923-43.2014.4.05.8401 - APELAÇÃO**

## VOTO

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI:** De início, faço constar que o acolhimento de incidente de uniformização de jurisprudência constitui uma faculdade do relator, que possui a prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade para admiti-lo, não se afigurando um direito subjetivo da parte.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. S.F.H. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGADA PROCEDENTE. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO BANCÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ARTS. 113, 575, II E 476. EXEGESE.

I. A provocação, pela parte, de incidente de uniformização de jurisprudência não obriga o seu processamento, pois constitui uma faculdade do magistrado processá-lo ou não. Precedentes do STJ.

II. Compete ao Juízo da Vara Cível prolator da decisão transitada em julgado a execução do título respectivo, afastada a alegação de incompetência absoluta em favor das Varas da Fazenda Pública, feita, incidentalmente, pela parte executada, apenas na apelação da fase executória do julgado.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, prejudicada, por perda de objeto, a MC n.

5.854/RJ." (STJ, REsp nº 590.421/RJ. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJe 30/11/2009).

Por outro lado, a questão posta nos autos reside em saber a quem deveria ser atribuída a responsabilidade pela individualização dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos servidores municipais.

Sobre a matéria, a Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do CC nº 123.802/RN, sufragou o entendimento de que "inexiste relação de trabalho a ser dirimida no caso em exame, uma vez que os valores relativos ao FGTS foram devidamente depositados na CEF", sendo certo que a matéria versada "não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 114, da Constituição Federal, restringindo-se à gestão do FGTS".

Observe-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR SINDICATO BUSCANDO A INDIVIDUALIZAÇÃO DE FGTS NA CONTA VINCULADA. SERVIDORES MUNICIPAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 114 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 82/STJ. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se o caso em exame de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da CEF e do Município de Carnaúba dos Dantas/RN "a individualizar o FGTS de cada servidor municipal na conta vinculada".

2. Inexiste relação de trabalho a ser dirimida no caso em exame, uma vez que os valores relativos ao FGTS foram devidamente depositados na CEF. Entretanto, no referido depósito não houve a individualização dos valores do FGTS de cada servidor municipal, sendo exatamente esse o pedido formulado na inicial.

3. A matéria versada nos autos não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, restringindo-se à gestão do FGTS. Incidência da Súmula 82/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Caicó - SJ/RN, ora suscitado." (STJ, 1ª Seção, CC 123802 - RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/12).

Não discrepa desse entendimento a orientação jurisprudencial que predomina neste Tribunal, tal como se vê dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONTA DE FGTS. MUNICÍPIO EMPREGADOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação em processo que objetiva que os demandados sejam obrigados a individualizar e a pagar ao demandante o FGTS referente ao período em que manteve vínculo empregatício pela CLT.

2. O entendimento anteriormente defendido cede lugar ao firmado pela Primeira Seção do e. STJ, em sede de Conflito de Competência, no sentido de considerar, nessa espécie de ação, competente a Justiça Federal para julgá-la, tendo em vista se tratar de questão relativa à gestão do FGTS e que, por isso, exige a presença da CAIXA no polo passivo da demanda, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula nº 82 daquela Corte de Justiça. (PROCESSO: 00000793420114058401, AC541966/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 29/08/2013 - Página 353)

3. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo sentenciante, para regular prosseguimento do feito. (PJE nº 08000613820154058401, AC/RN, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, julg. em 09/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 114 DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A matéria a ser analisada por esta Corte consiste em saber a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela individualização de valores existentes em contas vinculadas ao FGTS.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do CC nº 123802 - RN, firmou entendimento no sentido de que "inexiste relação de trabalho a ser dirimida no caso em exame, uma vez que os valores relativos ao FGTS foram devidamente depositados na CEF", sendo certo que a matéria versada "não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, restringindo-se à gestão do FGTS".

3. Diante da legitimidade da Caixa para integrar a lide, é competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

4. Apelação provida. Sentença anulada." (PJE nº 08000605320154058401, AC/RN, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro (Convocado), julg. em 26/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONTA DE FGTS. MUNICÍPIO EMPREGADOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA.

1. A FETAM/RN ajuizou a presente ação ordinária visando à condenação do Município de Serrinha dos Pintos-RN e da Caixa Econômica Federal a individualizar o FGTS de cada servidor substituído, efetivando o depósito na conta vinculada de cada um deles. O magistrado extinguiu a ação sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo prévio.

2. O entendimento anteriormente defendido cede lugar ao firmado pela Primeira Seção do e. STJ, em sede de Conflito de Competência, no sentido de considerar, nessa espécie de ação, competente a Justiça Federal para julgá-la, tendo em vista se tratar de questão relativa à gestão do FGTS e que, por isso, exige a presença da CAIXA no polo passivo da demanda, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula nº 82 daquela Corte de Justiça.

(...)

11. Pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido, mantendo-se a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

Apelação improvida para confirmar a sentença, mas por outros fundamentos." (AC nº 541966/RN, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, julg. em 22/08/2013)

Reconhecida a legitimidade passiva da Caixa para integrar o polo passivo da demanda, há que se decretar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Por outro lado, é importante ressaltar que não se trata de hipótese de aplicação do art. 515, § 3º do CPC,

tendo em vista que, no Juízo do 1º Grau de Jurisdição, os documentos a serem apresentados pelo Município Empregador serão objeto de fiscalização pela CEF, possibilitando a confrontação das respectivas provas com os valores já depositados pelo ente federativo.

Sob o influxo de tais considerações, dou provimento à Apelação, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Instância de origem, para o prosseguimento do feito. **É como voto.**

tcv

PROCESSO Nº: **0800923-43.2014.4.05.8401 - APELAÇÃO**  
APELANTE: **MARIA SUERDA FILGUEIRA PETRONILO**  
ADVOGADO: **LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS**  
APELADO: **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ (e outro)**  
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CID MARCONI - 3ª TURMA**  
ORIGEM : **JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL/RN - JUIZ ORLAN DONATO ROCHA**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONTAS DO FGTS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 114, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Apelação interposta pelo particular, em face da sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.

2. "A provocação, pela parte, de incidente de uniformização de jurisprudência não obriga o seu processamento, pois constitui uma faculdade do magistrado processá-lo ou não", sendo esta a hipótese dos autos. (STJ, REsp nº 590.421/RJ. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJe 30/11/2009).

3. A Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do CC nº 123.802/RN, julgado em 11/12/12, sufragou o entendimento de que "inexiste relação de trabalho a ser dirimida no caso em exame, uma vez que os valores relativos ao FGTS foram devidamente depositados na CEF", sendo certo que a matéria versada "não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 114, da Constituição Federal, restringindo-se à gestão do FGTS".

4. Reconhecida a legitimidade passiva da Caixa para integrar o polo passivo da demanda, há que se decretar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

5. Não se trata de hipótese de aplicação do art. 515, § 3º do CPC, tendo em vista que, no Juízo do 1º Grau de Jurisdição, os documentos a serem apresentados pelo Município Empregador serão objeto de fiscalização pela CEF, possibilitando a aferição dos valores efetivamente devidos a cada servidor municipal.

6. Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado. **Apelação provida**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para o prosseguimento do feito.

tcv

PROCESSO Nº: **0800923-43.2014.4.05.8401 - APELAÇÃO**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar o incidente de uniformização de jurisprudência, e dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de março de 2016.

Desembargador Federal **CID MARCONI**

Relator

tcv



Processo: **0800923-43.2014.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

**Cid Marconi Gurgel de Souza - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 11/03/2016 14:46:23

**Identificador:** 4050000.3883243



1603111444520660000003876284

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=c60648b805e98cf9e4dfe4943ed93458e47cba78&idBin=3876284&idProcessoDoc=3883243](https://pje.trf5.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=c60648b805e98cf9e4dfe4943ed93458e47cba78&idBin=3876284&idProcessoDoc=3883243)